

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 51.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 136, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento do Instituto de Educação Superior São Francisco de Assis de Teófilo Otoni (IESFATO), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.019900/2013-59		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>553/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/9/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 136 de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento do Instituto de Educação Superior São Francisco de Assis de Teófilo Otoni (IESFATO), mantido pela Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS).

### 1. Histórico

O procedimento de supervisão foi instaurado em face do Instituto de Educação Superior São Francisco de Assis de Teófilo Otoni (IESFATO), tendo em vista que o ato autorizativo institucional estava vencido há mais de 3 (três) anos, sem que houvesse processo de credenciamento válido e sem prestar informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano de 2012, conforme descrito no Despacho SERES/MEC nº 196, de 22 de novembro de 2013, publicado no DOU em 25 de novembro de 2013.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi notificada do Despacho supracitado, por meio do Ofício Circular nº 12 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 25 de novembro de 2013. A Coordenação Geral de Supervisão Especial emitiu, em 20 de fevereiro de 2014, a Nota Técnica nº 118/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, assim como a continuidade das medidas cautelares aplicadas, haja vista a gravidade da situação das IES.

A Portaria SERES/MEC nº 138, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2014, adotou como motivação os termos da Nota Técnica nº 118/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC para determinar a abertura de processo administrativo, a manutenção das medidas cautelares e estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Após ser notificada, por meio do envio do Ofício nº 655/2014 -DISUP/SERES/MEC, a IES permaneceu inerte ao exercício de seu direito de defesa, não apresentando manifestação.

Em 24 de novembro de 2014, a Coordenação Geral de Supervisão Especial expediu a Nota Técnica nº 550/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, a qual sugeriu a aplicação de penalidade de descredenciamento, além de apresentar a possibilidade de interposição de

recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006. A Nota Técnica foi aprovada na íntegra e motivou as determinações posteriores, que constam no Despacho SERES/MEC nº 136, de 9 de julho de 2014.

A instituição foi notificada da respectiva decisão administrativa em 15 de julho por meio do envio do Ofício nº 2.509/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC.

Em 28 de julho de 2014, somente em sede de instância recursal, a IES se manifestou nos autos do presente processo administrativo, por meio da apresentação de recurso (SIDOC nº 046353.2014-60, fl. 70), com pedido de reconsideração, cujo cerne é exposto a seguir:

### **Recurso da Instituição de Educação Superior (IES):**

[...]

*Solicitamos que a penalidade "descredenciamento" seja substituída por "extinção da IES", visto que a mesma, em que pese ter constituído apenas 01 (uma) turma de cada um dos cursos autorizados - Jornalismo e Serviço Social -, já está inativa há bastante tempo.*

*Temos convicção da intempestividade da presente solicitação, visto que, por um lapso dos gestores desta SOEBRAS, o pedido de extinção dessa IES não foi feito em tempo hábil.*

*No entanto, destacamos que a Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, como poderá ser verificado por essa Secretaria, mantém 17 (dezessete) outras Instituições de ensino Superior, sempre observando os requisitos legais atestados por avaliadores do MEC, com indicadores satisfatórios; essas IES localizam-se no Norte de Minas e Centro-Sul desse Estado, bem como no Distrito Federal.*

### **2. Considerações da Relatora**

Depreende-se dos autos que a SERES identificou que a IES apresentava ato autorizativo de funcionamento vencido há mais de 3 (três) anos, sem que houvesse pedido de credenciamento protocolado e em trâmite válido perante os sistemas de fluxo de processos regulatórios, bem como a inatividade acadêmica no Censo da Educação Superior.

Tais fatores foram fundamentais para a motivação da Administração Pública, tendo em vista que a instituição que se evade da aferição de qualidade conduzida pelo Poder Público, deixa de cumprir com as normas gerais da educação nacional, provocando a discricionariedade do Estado sobre a autorização do exercício desse serviço público pelo respectivo ente privado.

Durante a fase instrutória do processo administrativo, a IES restou inerte, não exercendo do direito de defesa, acatando, por conseguinte, os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a aplicação do descredenciamento punitivo.

Assim sendo, compreende-se que se a própria manifestação da IES sugere a inexistência de comunidade acadêmica discente, estando o Poder Público resguardado, no âmbito de sua discricionariedade, em decidir sobre a continuidade do funcionamento de uma instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior.

No caso em tela, a oferta de educação superior sem as periódicas renovações do prévio ato autorizativo do Poder Público é considerada como afronta concreta e direta ao marco regulatório da educação superior, e configura, portanto, ilícito administrativo. Vale acrescentar que a irregularidade praticada pela instituição configura não apenas infringência ao marco legal, pela irrefutável inobservância para com as normas gerais do sistema de ensino federal, mas também pela ocorrência de inatividade na oferta de educação superior.

Assim sendo, a atuação de modo irregular da IES, sem a indispensável renovação do ato de credenciamento, o qual consta como vencido há mais de 3 (três) anos, implica em risco de elevada gravidade, tendo o MEC o poder e dever de adotar as medidas coercitivas cabíveis para cessar ilegalidade supracitada.

Por essas razões, entende-se que a instituição não logrou apresentar fatos novos que possam apoiar uma reanálise, pois todos os argumentos foram respondidos pela SERES na Nota Técnica nº 1146/2015-CGSE/SISUP/SERES/MEC.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 136, de 9 de julho de 2014, de descredenciamento do Instituto de Educação Superior São Francisco de Assis de Teófilo Otoni (IESFATO), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS), com sede em Brasília, no Distrito Federal, e recomendo à mantenedora que proceda ao armazenamento dos documentos referentes aos discentes previamente matriculados.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente